SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119346 - DF (2026/0328265-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ABE OHARA
ADVOGADOS	:	MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
		DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
		MARCELO NEVES REZENDE - DF066104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. O *writ* foi impetrado com o objetivo de impugnar decisão monocrática de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferida na Cautelar Inominada Criminal n. 0723501-62.2026.8.07.0000, que deferiu busca e apreensão.

3. A impetração sustentou ausência de justa causa da persecução penal, atipicidade das condutas, inexistência de correlação entre fatos e tipos imputados, falta de individualização, inexistência de atos de lavagem, além de nulidade de quebras de sigilo e busca e apreensão por ausência de fundadas razões, com pedido de trancamento ou, subsidiariamente, reconhecimento da nulidade das medidas.

Documento eletrônico VDA60519694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cb15741-2ecc-4710-bac1-7cde425af577

4. Não se conheceu do *habeas corpus*, e o agravante requereu reconsideração ou submissão da matéria ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator do Tribunal de origem, sem o exaurimento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, exige que o ato apontado como coator emane de órgão colegiado do Tribunal de origem, com prévio exaurimento da instância ordinária.

7. A decisão monocrática não constitui ato coator definitivo, razão pela qual não pode ser objeto de impugnação direta por *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça.

8. A ausência de apreciação do agravo regimental interposto na origem impede a análise do mérito do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância e indevida antecipação de competência.

9. Permitir o exame direto de decisão singular atentaria contra a sistemática processual vigente e a própria competência constitucional, impondo o não conhecimento do *writ* e a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cb15741-2ecc-4710-bac1-7cde425af577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119346 - DF (2026/0328265-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ABE OHARA
ADVOGADOS	:	MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
		DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
		MARCELO NEVES REZENDE - DF066104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. O *writ* foi impetrado com o objetivo de impugnar decisão monocrática de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferida na Cautelar Inominada Criminal n. 0723501-62.2026.8.07.0000, que deferiu busca e apreensão.

3. A impetração sustentou ausência de justa causa da persecução penal, atipicidade das condutas, inexistência de correlação entre fatos e tipos imputados, falta de individualização, inexistência de atos de lavagem, além de nulidade de quebras de sigilo e busca e apreensão por ausência de fundadas razões, com pedido de trancamento ou, subsidiariamente, reconhecimento da nulidade das medidas.

Documento eletrônico VDA60283792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: d00e3f87-6ad9-4664-b35b-eb099e5c2a5c

4. Não se conheceu do *habeas corpus*, e o agravante requereu reconsideração ou submissão da matéria ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Relator do Tribunal de origem, sem o exaurimento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, exige que o ato apontado como coator emane de órgão colegiado do Tribunal de origem, com prévio exaurimento da instância ordinária.

7. A decisão monocrática não constitui ato coator definitivo, razão pela qual não pode ser objeto de impugnação direta por *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça.

8. A ausência de apreciação do agravo regimental interposto na origem impede a análise do mérito do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância e indevida antecipação de competência.

9. Permitir o exame direto de decisão singular atentaria contra a sistemática processual vigente e a própria competência constitucional, impondo o não conhecimento do *writ* e a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ABE OHARA contra decisão por meio da qual não conheci do *habeas corpus.*

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão proferida pelo Desembargador Esdras Neves do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, que deferiu medida de busca e apreensão, no âmbito da Cautelar Inominada Criminal n. 0723501-62.2026.8.07.0000.

O Desembargador Relator deferiu a busca e apreensão com fundamento na necessidade de aprofundamento das investigações, indicando possível ocorrência de **esquema criminoso estruturado no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal**, voltado à utilização indevida da folha de pagamento dos servidores distritais como vetor de extração de vantagens econômicas ilícitas (e-STJ fls. 44/77).

Documento eletrônico VDA60283792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: d00e3f87-6ad9-4664-b35b-eb099e5c2a5c

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a defesa impetrou este *habeas corpus*, alegando que a persecução penal carece de justa causa, em razão da atipicidade das condutas narradas, da ausência de correlação entre os fatos e os tipos penais imputados e da falta de individualização de qualquer ato ilícito atribuído ao paciente (e-STJ fls. 12/15).

Sustentou que inexiste descrição de oferta, promessa ou pagamento de vantagem indevida a agente público, destacando que a própria representação ministerial reconhece não terem sido identificados os destinatários de eventuais vantagens, evidenciando indevida *fishing expedition* (e-STJ fls. 16/18).

Argumentou que não foram descritos atos de ocultação ou dissimulação aptos a caracterizar lavagem de capitais, ressaltando que os valores eram recebidos em conta nominada prevista em contrato administrativo publicado (e-STJ fls. 21/22).

Afirmou ser incabível a imputação do delito de organização criminosa, por ausência de estabilidade, permanência, unidade e propósito comum, havendo mera confusão entre estrutura societária regular e *societas sceleris* (e-STJ fls. 24/26).

Alegou, por fim, a ilegalidade das quebras de sigilo e da busca e apreensão, por ausência de demonstração concreta de sua indispensabilidade e de delimitação do objeto da medida, requerendo o desentranhamento das provas ilícitas e a vedação de diligências de caráter especulativo (e-STJ fls. 26/37)

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da busca e apreensão realizada em desfavor do acusado, com o acautelamento dos bens apreendidos.

No mérito, **buscou o trancamento da persecução penal por ausência de justa causa e manifesta atipicidade das condutas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão por ausência de fundadas razões** (e-STJ fls. 37/39).

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 16329/16332)

Neste agravo regimental, o agravante reitera as razões apresentadas na petição inicial.

Acrescenta que "*não houve supressão de instância por escolha da defesa - **o agravo interno foi interposto na origem** e, provocado, o colegiado simplesmente não o julga, apesar das sucessivas sessões realizadas e designadas*" (e-STJ fl. 16342, grifo nosso) e preconiza a concessão da ordem de ofício.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60283792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: d00e3f87-6ad9-4664-b35b-eb099e5c2a5c

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, **o *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de impugnar decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, na Cautelar Inominada Criminal n. 0723501-62.2026.8.07.0000 (e-STJ fls. 44/77).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, **é incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática**.

Para a admissibilidade do remédio constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça, o ato apontado como coator deve emanar de órgão jurisdicional **colegiado**, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal.

Embora o agravante indique que já interpôs agravo interno na instância ordinária, o referido recurso encontra-se pendente de apreciação.

Nessa perspectiva, entende-se que **a decisão monocrática, por não constituir ato coator definitivo ou exaurido no âmbito da instância inferior, não pode ser objeto de impugnação direta por meio de *habeas corpus* perante esta Corte Superior**.

Permitir que decisões monocráticas sejam submetidas diretamente ao crivo desta Corte configuraria manifesta supressão de instância, comprometendo o devido processo legal e **atentando contra a própria competência constitucional**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ilustram a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, sem o exaurimento da instância ordinária, e se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do tribunal de origem, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária.***
>
> ***6. A decisão monocrática do Desembargador relator não foi objeto de agravo regimental pela defesa, o que impede a análise do mérito do habeas corpus por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.***

Documento eletrônico VDA60283792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: d00e3f87-6ad9-4664-b35b-eb099e5c2a5c

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se pode conhecer de habeas corpus ou recurso em habeas corpus quando o impetrante ou recorrente se insurge contra decisão singular de Desembargador, sem interposição de agravo regimental para manifestação do órgão colegiado.

[...]

(AgRg no HC n. 1.054.090/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. CABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a impossibilidade de conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática não ocorre somente quando se trata de decisão provisória que indefere medida liminar e, no caso, não foi demonstrada a impossibilidade de interpor agravo contra a decisão monocrática do Relator na origem. Precedentes.

2. No caso, a impetração se volta contra decisão monocrática proferida por desembargador relator de ação penal originária.

Entretanto, não houve a interposição de agravo regimental pela defesa, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e a posterior impetração do habeas corpus perante esta Corte Superior, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste writ. Precedentes.

3. "A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a Defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior." (AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T, DJe 5/4/2018).

[...]

(AgRg no HC n. 679.687/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

Assim, a análise nesta instância superior de questões não submetidas à apreciação do colegiado do Tribunal de origem implicaria indevida antecipação de competência, em afronta à sistemática processual vigente e ao princípio da vedação à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60283792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: d00e3f87-6ad9-4664-b35b-eb099e5c2a5c

Dessa forma, o presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: d00e3f87-6ad9-4664-b35b-eb099e5c2a5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.346 / DF

Número Registro: 2026/0328265-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07158992020268070000 07235016220268070000 08192066010202657 7158992020268070000 7235016220268070000 8192066010202657

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL KAMINSKI PACIORNIK
ADVOGADOS : MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
MARCELO NEVES REZENDE - DF066104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : FERNANDO ABE OHARA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ABE OHARA
ADVOGADOS : MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989

Documento eletrônico VDA60516057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: 2995ef35-a0c9-427a-b2a4-8632f73e12ae

MARCELO NEVES REZENDE - DF066104

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: 2995ef35-a0c9-427a-b2a4-8632f73e12ae